



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 67 - ANO VII - ABRIL 2015

### 1. Notícias do CAO de Execução Penal

As Coordenadoras do CAO de Execução Penal participaram de reunião destinada ao esclarecimento e ajustes do novo sistema informatizado da Vara de Execuções Penais – PROVEP, realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Execução Penal participou da reunião da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade na qual foi realizado o exame, revisão e aprovação da minuta de regimento interno, bem como a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão Permanente Multidisciplinar.

A Coordenação reuniu-se com a pesquisadora da FIOCRUZ, Dra. Patrícia Constantino, e com Coordenadora Científica do Centro Latino Americano de Estudos de Violência e Saúde/ Claves, da Escola Nacional de Saúde Pública/ENSP, da Fundação Oswaldo Cruz/Fiocruz, Dra. Maria Cecília de Souza Minayo, com a finalidade de discutir os aspectos finais da execução do convênio e a possibilidade de realizar um seminário no segundo semestre de 2015.

### 2. Notícias do Clipping Execução Penal

01.04.15

#### Brasil, volte sete casas - FLÁVIA OLIVEIRA

[Leia a notícia na íntegra](#)

01.04.15

#### Revista íntima - GENTE BOA

[Leia a notícia na íntegra](#)

03.04.15

#### Edgard Costa é o presídio com o maior número de evasões

[Leia a notícia na íntegra](#)

03.04.15

#### Fugas pela porta da frente

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.04.15

#### Pezão veta PL da revista íntima

[Leia a notícia na íntegra](#)

#### Índice

1. Notícias do CAO de Execução Penal	1
2. Notícias do Clipping Execução Penal	1
3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça	3
4. Notícias do Supremo Tribunal Federal	4
5. Notícias do Superior Tribunal de Justiça	8
6. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	9
7. Informativos do Supremo Tribunal Federal	10
8. Informativos do Superior Tribunal de Justiça	12

#### Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531  
celular. 9650-3662 | 9991-4253  
e-mail. cao.execucaopenal@mprj.mp.br

Coordenadora  
Dra. Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo

Subcoordenadora  
Dra. Flávia Abido Alves

Supervisor  
Thiago Amorim Tostes

Assessora Jurídica  
Louise Teixeira Sampaio Fardim

Servidores  
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Morais  
Ana Carolina Mendes Pinheiro

Psicóloga  
Manoela Couto da Rosa

Assistente Social  
Jacqueline de Souza

Estagiários  
Caroline Schumacher Martins  
Samuel Silva dos Santos

• • •

Projeto gráfico  
Gerência de Portal e Programação Visual

04.04.15

### **Pezão veta projeto sobre revista íntima**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

06.04.15

### **Pezão veta projeto de lei que proíbe revista íntima em presídios do RJ**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

11.04.15

### **Jefferson paga multa e busca regime aberto**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

13.04.15

### **Licitação atrasa e libera celular em Bangu**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

13.04.15

### **Sinal de celular é liberado na cela (Artigo)**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

14.04.15

### **Alerj vai cobrar bloqueio de celular em prisões**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

14.04.15

### **Nem da Rocinha não consegue liminar para suspender sessão do júri**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

14.04.15

### **Sem licitação, celular rola solto em Bangu**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

15.04.15

### **Júri de Beira-Mar é marcado**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

17.04.15

### **Justiça quer pôr em prática alternativas para as prisões**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

19.04.15

### **Saídas são um terço das entradas**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

### 3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

06.04.15

**Poder Judiciário cearense assina convênios para ressocializar apenados do regime semiaberto**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

07.04.15

**Tribunal concede 241 benefícios em mutirão carcerário da 1ª Vara de Execuções Penais**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

07.04.15

**Vara de Execuções Penais avalia processos de 1,3 mil presos na Penitenciária Lemos Brito**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

08.04.15

**CNJ e Ministério da Justiça assinam acordos para estimular monitoração eletrônica e alternativas penais**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

08.04.15

**Execução penal de Mato Grosso do Sul, referência no País, é analisada por delegação de Mato Grosso**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

14.04.15

**Atendimento de presos com transtorno mental é discutido por rede de atenção psicossocial**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

15.04.15

**Livro escrito por detentos será distribuído em escolas de MG para prevenir a criminalidade**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

22.04.15

**Comarca de Colméia lança Penas Alternativas visando ressocialização**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

27.04.15

**Varas de Execuções Fiscais de Recife adotam Processo Judicial Eletrônico**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

29.04.15

**GMF aponta medidas para enfrentar problema penitenciário em Goiás**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

## 4. Notícias do Supremo Tribunal Federal (STF)

Terça-feira, 07 de abril de 2015

### 2ª Turma considera extinta punibilidade de italiano condenado por falência fraudulenta

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido de Extradicação (EXT 1324) feito pelo governo da Itália contra seu nacional Giovanni Mattioli, condenado naquele país pelo crime de falência fraudulenta. Com base na legislação brasileira vigente à época dos fatos, o relator do caso, ministro Dias Toffoli, considerou extinta a pretensão executória da pena.

O relator disse que o italiano foi condenado pela justiça de seu país, em decisão transitada em julgado, por delito similar ao previsto no Decreto-lei 7.661/1945 (artigos 187 e 188) – antiga Lei de Falências –, legislação que vigorava no Brasil à época dos fatos e que previa, para crime falimentar, a extinção da punibilidade em dois anos.

As penas impostas a Giovanni Mattioli tornaram-se definitivas em janeiro e fevereiro de 2011, com prescrição da pretensão executória, de acordo com a lei brasileira, operando-se em janeiro e fevereiro de 2013. Como o pedido de extradicação foi feito mais de dois anos após essas datas, tais condenações foram alcançadas pela prescrição, revelou o relator.

Assim, por não ver no caso o requisito da dupla punibilidade, o ministro votou pelo indeferimento do pleito. A decisão foi unânime.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288887&tip=UN>

Quarta-feira, 08 de abril de 2015

### Ministro Lewandowski assina acordo para estimular monitoração eletrônica e alternativas penais

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, e o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, assinam nesta quinta-feira (9/4) acordos de cooperação técnica para facilitar a implantação do projeto “Audiência de Custódia” em todo o Brasil.

Os acordos buscam incentivar o desenvolvimento da prática das alternativas penais e da política de monitoração eletrônica. A assinatura acontece às 13h30, no gabinete da Presidência do STF, e contará também com a participação do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

As medidas previstas nos acordos buscam estimular e aproveitar o “potencial desencarcerador” da monitoração eletrônica e das alternativas penais, assegurando o uso dessas ferramentas “com respeito aos direitos fundamentais”. A assinatura dos documentos alinha-se a uma das principais diretrizes da atual gestão do CNJ, que é o combate à “cultura do encarceramento”.

Entre os compromissos assumidos está a definição de parâmetros nacionais a serem seguidos pelos órgãos que atuam na aplicação e fiscalização da monitoração eletrônica e das alternativas penais, inclusive propondo regras quanto ao tratamento dos dados coletados com o uso da tecnologia e de práticas com enfoque restaurativo.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288998>

Quarta-feira, 08 de abril de 2015

### Plenário nega progressão de regime a condenado na AP 470 por não pagamento de multa

Em sessão nesta quarta-feira (8), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu pedido de progressão para o regime aberto do ex-deputado Romeu Queiroz, condenado a 2 anos de reclusão e 150 dias-multa pelo crime de corrupção passiva e a 4 anos de reclusão e 180 dias-multa pelo crime de lavagem de dinheiro na Ação Penal 470. Por maioria, os ministros seguiram o entendimento do relator da Execução Penal (EP) 12, ministro Luís Roberto Barroso, de que, para a concessão da progressão é necessário, além do cumprimento de um sexto da pena, o pagamento ou parcelamento da multa imposta na sentença condenatória. A decisão ocorreu no julgamento de agravo regimental contra despacho do relator que, em dezembro de 2014 negou a progressão de regime ao condenado em razão do não pagamento da multa.

O relator salientou em seu voto (leia a íntegra) que o condenado tem o dever jurídico, e não a faculdade, de pagar integralmente o valor da multa. Em seu entendimento, o pagamento deve ocorrer de forma espontânea, independente da instauração de execução judicial. Destacou que o artigo 118, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal, prevê a regressão de regime para o condenado que não cumprir a pena de multa, que deve também ser interpretado como um obstáculo à progressão de regime.

O ministro enfatizou que, em matéria de crimes contra a administração pública e crimes de colarinho branco, em geral, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, deve ser a de natureza pecuniária, que teria o poder de inibir a execução de crimes que envolvam a apropriação de recursos públicos.

“Nessas condições, o não recolhimento da multa por condenado que tenha condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, constitui deliberado descumprimento de decisão judicial e deve impedir a progressão de regime. Além disso, admitir-se o não pagamento configuraria tratamento privilegiado em relação ao sentenciado que espontaneamente

paga a sanção pecuniária. Note-se, também, que a passagem para o regime aberto exige do sentenciado autodisciplina e senso de responsabilidade, o que pressupõe o cumprimento das decisões judiciais que se lhe aplicam”, afirmou o ministro.

O relator sustentou que a única exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo, mas que, para isso, é necessária a comprovação nos autos. Lembrou, ainda, que a LEP permite, inclusive, o parcelamento da multa.

### **Divergência**

O ministro Marco Aurélio dava provimento ao agravo sob o entendimento de que a negativa de progressão em decorrência do não pagamento de multa se equipara à prisão por dívida, contrariando a Constituição Federal, que admite essa hipótese apenas em casos de inadimplência deliberada em pensão alimentícia e de depositário infiel. O ministro considera também que o título condenatório é composto de duas partes independentes, uma referente à restrição de liberdade e outra relativa à multa pecuniária e que sua mesclagem com o objetivo de impedir a progressão de regime é indevida.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288980&tip=UN>

Quinta-feira, 09 de abril de 2015

## **Ministro Lewandowski assina acordo para incentivar aplicação de medidas alternativas cautelares**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e o presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Augusto de Arruda Botelho, assinaram nesta quinta-feira (9) três acordos de cooperação técnica para facilitar a implantação do projeto “Audiência de Custódia” em todo o Brasil e para viabilizar a aplicação de medidas alternativas cautelares, como o uso de tornozeleiras eletrônicas.

Durante a cerimônia, o presidente do STF disse que um dos principais objetivos desses acordos é acabar com a cultura do encarceramento existente no país, assegurando a todos as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e nos pactos de Direitos Humanos assinados pelo país. O ministro revelou que o Brasil tem hoje cerca de 600 mil presos, dos quais 40% são presos provisórios – o segundo país que mais encarcera cidadãos em todo o mundo. Segundo o ministro, não existem estabelecimentos adequados e nem suficientes para abrigar essa superpopulação de presos, que cresce em escala geométrica, revelou Lewandowski.

De acordo com o ministro José Eduardo Cardozo, as audiências de custódia podem reduzir o número de detentos encarcerados, o que, no seu entender, contribui para resolver o problema do sistema penitenciário brasileiro, que é deficiente, anacrônico, gerador de violência e de violação de direitos humanos, segundo afirmou o ministro. Algumas unidades prisionais podem ser comparadas a “masmorras medievais, verdadeiras escolas do crime”, concluiu o ministro da Justiça.

### **Audiências**

O primeiro acordo visa incrementar o programa de audiências de custódia. A ideia é que qualquer pessoa presa em flagrante seja apresentada imediatamente a um juiz. O programa já está em fase de implantação na capital do estado de São Paulo e deve, até o meio do ano, começar a funcionar nas capitais de outros 14 entes da Federação.

### **Medidas cautelares alternativas**

O segundo acordo assinado, explicou o ministro Lewandowski, visa tornar viáveis as medidas alternativas à prisão preventiva, que é aquela feita em casos excepcionais, quando o detido representa algum perigo para a sociedade. O Código de Processo Penal já prevê essas medidas alternativas, que podem ser as tornozeleiras eletrônicas, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso a determinados lugares ou de contato com pessoas indicadas, a proibição de ausentar-se da comarca, entre outras.

### **Tornozeleiras**

O último acordo assinado visa à construção de centros de monitoramento eletrônico para difusão do uso das tornozeleiras eletrônicas. Hoje, os juízes não podem aplicar essa medida alternativa de controle porque ainda não existe esse equipamento nem meios para controlar a deambulação dos presos, conforme ressaltou o ministro Lewandowski. Pelo acordo, o Ministério da Justiça fica responsável, em parceria com os Estados, pela compra das tornozeleiras e pela montagem dos centros.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289056>

Sexta-feira, 10 de abril de 2015

## **Remuneração de presos em três quartos do salário mínimo é tema de ADPF**

O dispositivo da Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/1984, artigo 29, caput) que fixa, como remuneração para o trabalho do preso, o valor-

base de três quartos (3/4) do salário mínimo está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal (STF) em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 336) ajuizada pela Procuradoria Geral da República. Como a norma é anterior à Constituição de 1988, o instrumento cabível para questioná-la é a ADPF, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.882/1999.

Segundo o procurador-geral, Rodrigo Janot, o estabelecimento de contrapartida monetária pelo trabalho realizado por preso em valor inferior ao salário mínimo viola os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além do disposto no artigo 7º, inciso IV, que garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito ao salário mínimo. Na ADPF, pede-se liminar para suspender a aplicação do dispositivo até o julgamento do mérito, quando a PGR espera que o STF declare a não recepção do dispositivo da Lei de Execução Penal pela Constituição de 1988.

“Qual a diferença entre o trabalho realizado por pessoa livre daquele realizado por presidiário? Os valores decorrentes do princípio da isonomia não autorizam a existência de norma que imponha tratamento desigual sem que a situação corrobore a necessidade da diferenciação. A força de trabalho do preso não diverge, em razão do encarceramento, daquela realizada por pessoa livre, consistindo a remuneração inferior não somente ofensa ao princípio da isonomia, como injustificável e inconstitucional penalidade que extrapola as funções e objetivos da pena”, afirma Janot.

Na ADPF, a PGR apresenta números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2014, dando conta de que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil no ranking de terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China. “Em que pese apenas 22% dos presos do sistema penitenciário brasileiro (dados de junho de 2012) exerçam alguma espécie de labor, a quantidade de pessoas com a liberdade de ir e vir cerceadas que se enquadram no artigo 29, caput, da Lei 7.210/84 é expressiva. Vale dizer, a norma alcança a mais de 150 mil brasileiros”, conclui Janot.

A ADPF 336 está sob a relatoria do ministro Luiz Fux.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289202&tip=UN>

Terça-feira, 14 de abril de 2015

## 1ª Turma extingue HC de condenado por corrupção de menores

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a extinção do Habeas Corpus (HC) 111551, impetrado pelo sentenciado Levi Caçado Lacerda, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não reconheceu seu pedido para apelar em liberdade. Com a decisão, foi revogada a liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio, que entende ser inadequada a prisão preventiva neste caso, pois estava baseada unicamente na gravidade abstrata da imputação.

Seguindo dissidência aberta pelo ministro Luís Roberto Barroso, os ministros entenderam que, como já há condenação confirmada em segundo grau, o habeas foi impetrado como substitutivo de recurso ordinário, o que não é admitido pela jurisprudência da Turma.

Levi Lacerda foi condenado a 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por atentado violento ao pudor (artigo 214 do Código Penal) e corrupção de menores (artigo 218 do CP), combinado com o artigo 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente (corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la) e já teve apelação negada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG).

De acordo com os autos, entre fevereiro de 2005 a abril de 2008, ele foi acusado de constranger, mediante violência presumida, 10 crianças do sexo masculino, com idades entre 8 e 13 anos, a praticarem atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Na mesma época, praticou contra outras duas vítimas, uma com 15 anos e outra com 17 anos, o crime de corrupção de menores.

Ao propor a extinção do processo, o ministro Barroso salientou que, depois de ter sido condenado em primeiro grau e com a sentença confirmada pelo TJ-MG, instâncias às quais cabe a análise fático-probatória, restam apenas questões de direito a serem analisadas no processo, não havendo dúvidas sobre a culpabilidade, o que inviabiliza a concessão do habeas de ofício.

“Já não há mais dúvida da situação de fato. Tendo havido convergência entre o primeiro grau, segundo grau e STJ, com decisão já proferida em acórdão, voto pela revogação da liminar”, sustentou o ministro.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289462&tip=UN>

Quarta-feira, 15 de abril de 2015

## Não pagamento de multa impede progressão de regime a outros três sentenciados na AP 470

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, na sessão desta quarta-feira (15), decisão do ministro Luís Roberto Barroso que indeferiu pedido de progressão para o regime aberto de Pedro Corrêa, Rogério Tolentino e Pedro Henry, sentenciados na Ação Penal (AP)

470. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento a agravos regimentais nas Execuções Penais (EPs) 16, 20 e 21, e reafirmaram o entendimento de que, para efetivar a progressão de regime, é necessário o pagamento ou parcelamento da multa imposta na sentença condenatória, além de bom comportamento e do cumprimento de um sexto da pena – exigências contidas no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984).

Segundo a decisão, a progressão de regime sem a quitação ou comprovação de parcelamento só pode ser concedida nos casos em que o sentenciado comprovar incapacidade absoluta de quitar a dívida, tese firmada pelo plenário do STF na Execução Penal 12, na sessão do dia 8 de abril desse ano. O ministro Roberto Barroso, relator das Execuções Penais relativas à AP 470, observou que examinará argumentações adicionais em cada caso para verificar a possibilidade de conceder a progressão.

Na Execução Penal (EP) 16, Pedro Corrêa, condenado por corrupção passiva e lavagem e dinheiro a sete anos e dois meses de reclusão e ao pagamento de 450 dias-multa, teve negado provimento ao agravo contra decisão do relator que indeferiu a sua progressão, pois já teve o valor inscrito na dívida pública e não comprovou pagamento ou parcelamento da dívida.

Na EP 20, Rogério Tolentino, condenado a seis anos e dois meses de reclusão e ao pagamento de 190 dias-multa por corrupção ativa e lavagem de dinheiro, interpôs agravo contra decisão que exigiu o pagamento da multa para progressão de regime, o qual foi desprovido pelo Pleno. Em petição posterior, ele alega se enquadrar na exceção ao dever de pagar a multa pela sua impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo, e que teria comprovado a incapacidade mediante documentos e declaração de próprio punho. Essa petição ainda será analisada pelo relator.

Na EP 21, Pedro Henry, sentenciado a sete anos e dois meses e ao pagamento de 370 dias-multa por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, teve seu pedido de progressão negado também por falta de quitação da dívida de multa. Em outra petição, ainda não analisada pelo ministro Barroso, pede que sejam aplicados a ele os efeitos do indulto concedido pela presidente da República (Decreto 8.380/2014) e seja decretada a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

O ministro Marco Aurélio, que ficou vencido, dava provimento ao agravo com o entendimento de que o inadimplemento da multa não impede a progressão de regime.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289571&tip=UN>

Sexta-feira, 17 de abril de 2015

## Exame criminológico para progressão penal só pode ser exigido com base em fundamentação concreta

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL) 20089 para determinar que o juízo da Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente (SP) se abstenha de pedir exame criminológico prévio para verificar o mérito na progressão de regime, sob a mera alusão de que o crime foi praticado por meio de violência ou grave ameaça. O ministro salientou que a Súmula Vinculante (SV) 26 do STF admite a requisição do exame para apreciação do benefício da execução penal, mas observou que, para que isso ocorra, é necessário que o juiz fundamente o pedido com dados concretos.

No caso dos autos, a Defensoria Pública de São Paulo narra que, após receber pedido de progressão de regime de um sentenciado, inclusive com atestado de bom comportamento carcerário, o juiz requisitou à direção do presídio, ex officio, a realização de exame criminológico alegando tratar-se de “pessoa cumprindo pena por crime praticado com violência ou grave ameaça”. A Defensoria entendeu ter havido descumprimento da SV 26 e ingressou com a reclamação pedindo que, diante da falta de fundamentação, seja afastada a exigência de exame criminológico na análise do pedido de progressão de regime.

“Não foi apontado nenhum dado concreto para fundamentar a decisão que ordenou a realização do exame criminológico. Aliás, não houve fundamentação nenhuma, a não ser uma breve alusão à gravidade abstrata do delito”, argumentou a Defensoria no pedido ao STF.

O ministro Barroso destacou que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que a alteração no artigo 112 da Lei de Execuções penais não proibiu a realização de exames criminológicos para a avaliação do sentenciado, desde que haja fundamentação idônea para sua requisição.

“De fato, neste juízo inicial, a fundamentação aludida pelo verbete sumular exige a análise de dados concretos na fase executiva. Não parece adequada a mera alusão à gravidade do crime em abstrato para que se requisite exame criminológico que subsidie, em caso específico, a apreciação de benefício da execução penal”, frisou o relator.

“Presente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de dano de difícil reparação, consistente na postergação da apreciação de benefícios ao preso, defiro a liminar, para que o juízo reclamado se abstenha de exigir o exame criminológico mediante a mera alusão a crime praticado mediante violência ou grave ameaça”, concluiu o relator.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289756&tip=UN>

Segunda-feira, 27 de abril de 2015

## Ministro aplica princípio da consunção e anula condenação imposta a lavrador mineiro

O ministro Luiz Fux concedeu, de ofício, ordem no Habeas Corpus (HC) 111488 para anular a condenação por porte ilegal de arma de fogo imposta ao lavrador F.M.S pela Justiça mineira. No dia 8 de fevereiro de 2007, na zona rural de Caputira (MG), F.M.S. conseguiu evitar



o estupro de sua sobrinha de 13 anos ao disparar três vezes contra o agressor. Não foi denunciado por tentativa de homicídio nem por disparo de arma de fogo, em razão da evidente situação de legítima defesa de terceiro, mas o Ministério Público estadual o denunciou por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O lavrador foi condenado a um ano e seis meses de reclusão em regime aberto, tendo a pena sido convertida em pena restritiva de direitos.

No STF, a Defensoria Pública da União pediu a aplicação ao caso do princípio da consunção para afastar a condenação. A consunção ocorre quando um crime é meio para a prática de outro delito. Com isso, ele é absorvido pelo crime-fim, fazendo com que o agente responda apenas por esta última infração penal. Ao conceder o habeas corpus de ofício, o ministro Fux acolheu parecer do Ministério Público Federal (MPF) no sentido de que não há dúvidas de que os delitos de porte ilegal e disparo de arma de fogo se deram em um mesmo contexto fático, motivo pelo qual se faz necessário reconhecer a absorção de uma conduta pela outra.

“De fato, está configurada a consunção quando a conduta imputada ao paciente (porte ilegal de arma de fogo) constitui elemento necessário ao crime fim (disparo de arma de fogo), quando praticados no mesmo contexto fático. Destarte, tendo sido afastado o crime de disparo de arma de fogo, por faltar ilicitude à conduta, uma vez que praticada em legítima defesa de terceiro, não subsiste o crime de porte ilegal de arma de fogo no mesmo contexto fático, sob pena de condenação por uma conduta típica, mas não ilícita”, afirmou o ministro Fux em sua decisão. Segundo o relator, o habeas corpus não pode ser conhecido por ser substitutivo de recurso ordinário, entretanto o ministro concedeu a ordem de ofício.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=290299&tip=UN>

Terça-feira, 28 de abril de 2015

## Negado HC a italiano condenado por tráfico internacional de drogas

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conheceu do habeas Corpus (HC) 121207, impetrado pela defesa do italiano Emanuele Savini, condenado a 14 anos de prisão por tráfico internacional de drogas. Por maioria, vencido o relator, ministro Marco Aurélio, a Turma aplicou ao caso a Súmula 691 do STF, uma vez que habeas corpus de mesmo teor aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no qual a liminar foi negada.

Savini foi preso em flagrante em outubro de 2010 e condenado, em maio de 2011, pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A sentença mantinha a prisão cautelar com base nos fundamentos que a motivaram: a grande quantidade de droga apreendida (250 kg de cocaína, escondidas em vasos de plantas ornamentais que seriam embarcados no Porto de Itaguaí, no Rio de Janeiro), e o fato de o italiano integrar quadrilha estruturada, organizada e destinada ao tráfico internacional de drogas. Outro ponto assinalado foi o fato de se tratar de cidadão italiano, e que, apesar de residir no Brasil e possuir visto permanente, tem família na Itália e meios que o permitiriam fugir para o exterior.

A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que considerou a preventiva devidamente fundamentada. No STJ, o relator do HC lá impetrado indeferiu liminar por não constatar ilegalidade flagrante na manutenção da prisão.

Em agosto de 2012, a Turma já havia negado Habeas Corpus da defesa de Savini, com base na Súmula 691. No novo instrumento, a defesa reiterou a alegação de excesso de prazo (ele está preso há mais de quatro anos) como justificativa para a superação da súmula.

O ministro Marco Aurélio, relator, votou no sentido da concessão da ordem. “A Turma tem excepcionado a Súmula 691 quando se defronta com situações excepcionais”, afirmou. “O paciente está preso há quatro anos, seis meses e sete dias, e talvez já tivesse até direito à progressão. Nada justifica a manutenção da prisão preventiva”.

O ministro Luís Roberto Barroso, porém, abriu divergência, seguida pelos ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ele afirmou não ver teratologia na situação, tendo em vista que já houve condenação em primeiro grau, confirmada no segundo grau. “Quando a condenação é mantida em apelação, a questão do prazo me impressiona menos”, afirmou.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=290412&tip=UN>

## 5. Notícias do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

### Nem da Rocinha não consegue liminar para suspender sessão do júri

O ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indeferiu pedido de liminar em favor de Antônio Francisco Bonfim Lopes, o Nem da Rocinha, apontado como um dos principais líderes do tráfico de drogas em favelas do Rio de Janeiro. A defesa recorreu ao STJ na tentativa de anular a sentença que o mandou a júri popular pelo homicídio de Luana Rodrigues de Sousa e Andressa de Oliveira.

Com a liminar, a defesa pretendia suspender a sessão plenária do tribunal do júri até a análise do recurso em habeas corpus pela Quinta Turma do STJ.

Nem da Rocinha foi denunciado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro por homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver. Ele teria encomendado a morte da modelo Luana e de sua amiga Andressa após elas terem desaparecido com uma carga de haxixe da facção



criminosa.

Outros três réus, supostamente responsáveis pelos tiros que causaram a morte das vítimas, também foram denunciados. O crime ocorreu em maio de 2011, na favela da Rocinha.

O ministro Felix Fischer não verificou no caso ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da liminar.

No mérito do pedido de habeas corpus, em que pede a anulação integral da sentença de pronúncia, a defesa alega excesso de linguagem e falta de individualização da conduta imputada ao réu.

Fonte: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Nem-da-Rocinha-n%C3%A3o-consegue-liminar-para-suspender-sess%C3%A3o-do-j%C3%BAri](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Nem-da-Rocinha-n%C3%A3o-consegue-liminar-para-suspender-sess%C3%A3o-do-j%C3%BAri)

---

## 6. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

### Ementário de Jurisprudência Criminal Nº 5/2015

#### Ementa nº 13

#### SAÍDA TEMPORÁRIA DE PRESO

#### VISITA A FAMÍLIA

#### MÃE DE CRIAÇÃO

#### INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA

EMENTA: SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA À FAMÍLIA (ARTIGO 122, DA LEI 7.210/84) - DA DECISÃO COMBATIDA CONSTA QUE A PESSOA A SER VISITADA É “AMIGA” DO CONDENADO. TODAVIA, AO SER ENTREVISTADO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL, O APENADO AFIRMOU QUE ELA SERIA SUA “MÃE DE CRIAÇÃO”. É CERTO QUE A PESSOA QUESTIONADA DECLAROU SER “AMIGA”, MAS ESSA QUALIDADE É INERENTE A UMA MÃE DE CRIAÇÃO. TAMBÉM É POSSÍVEL QUE O AGRAVADO TENHA MENTIDO, MAS O CONTRÁRIO DEVE SER PRESUMIDO. EMBORA UMA SIMPLES AMIGA NÃO PERMITISSE A SAÍDA TEMPORÁRIA, NO CASO CONCRETO, PRESUME-SE QUE A MULHER A SER VISITADA É VERDADEIRA MÃE DE CRIAÇÃO, ENQUADRADA, POR ANALOGIA, NO CONCEITO DE FAMÍLIA (INCISO I, DO ARTIGO 122, DA LEI 7.210/84). DESPROVIMENTO DO RECURSO (POR DIVERSA MOTIVAÇÃO).

0061015-77.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). PAULO DE TARSO NEVES - Julg: 27/01/2015

Fonte: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementpornum.aspx?CodTipPubl=1&NumEmentario=2015000005#Topo>

---

### Ementário de Jurisprudência Criminal Nº 6/2015

#### Ementa nº 2

#### INDULTO

#### COMUTAÇÃO DA PENA

#### CÁLCULO DIFERENCIADO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VOTO VENCIDO ENTENDENDO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DIFERENCIADO PARA FINS DE COMUTAÇÃO DA PENA, IMPOSTA AO APENADO/EMBARGANTE, NOS TERMOS DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.873/2012. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Com as vênias do voto vencedor, e, na esteira do STF e do STJ, cuida-se de questão assente nesta Egrégia Câmara que, a concessão de indulto e comutação da pena é poder discricionário do Presidente da República, previsto no artigo 84,

inc. XII de nossa Carta Magna. Consoante atenta leitura do Decreto 7873/2012, observa-se que o artigo 7º, e seu parágrafo único de referido Decreto 7873/2012, apenas instituíram, em caso de concurso de crimes, a elaboração de cálculo de pena para efeito de indulto e comutação de forma diferenciada, havendo o apenado que cumprir a fração de 2/3 do crime impeditivo, para obter os ditos benefícios na pena correspondente ao crime que não apresenta impeditivo constitucional para tal. In casu, a d. Juíza monocrática, em conformidade com o texto legal alhures, determinou a elaboração de novo cálculo diferenciado, para fins de comutação, na fração de 2/3, da pena relativa à condenação pelos crimes equiparados a hediondos, previstos nos arts. 121, § 2.º, c/c 14, II, arts. 213 c/c 223 todos do Código Penal e da fração prevista no Decreto Presidencial, no que tange à pena do delito inserto no artigo 349 do Código Penal, para a análise do requisito objetivo, quanto a este crime, que não possui impeditivo constitucional. Destarte, evidenciado que não há se falar em violação ao art. 5º, XLIII da C.R.F.B., ante a explícita vedação a concessão de indulto/comutação da pena a condenados por crimes hediondos, eis não ser este o caso dos presentes autos. Precedentes do STF, STJ e deste órgão fracionário. Diante de todo contexto apresentado, impõe-se a manutenção do decisum monocrático, prestigiado no voto vencido, o qual deve prevalecer. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0042314-68.2014.8.19.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julg: 11/03/2015

Fonte: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementpornum.aspx?CodTipPubl=1&NumEmentario=2015000006>

## 7. Informativos do Supremo Tribunal Federal (STF)

### Informativo STF Nº 780

#### Inadimplemento de pena de multa e progressão de regime - 1

O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Essa regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar o valor, ainda que parceladamente. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferira o pedido de progressão de regime prisional — tendo em vista o inadimplemento da multa imposta — de condenado, nos autos da AP 470/MG (DJe de 22.4.2013), à pena de seis anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem assim à sanção pecuniária de 330 dias-multa, pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Alegava-se que o prévio pagamento da pena de multa não seria requisito legal para a progressão de regime, porquanto inexistente prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII), bem assim que o art. 51 do CP proibiria a conversão da multa em detenção. De início, o Colegiado, por decisão majoritária, indeferiu pleito de sustentação oral formulado pela defesa. Sustentava-se, no ponto, que o agravo teria por fundamento o art. 197 da LEP e, por isso, estaria sujeito à mesma sistemática do recurso em sentido estrito. O Plenário reputou, na linha da jurisprudência do STF, e conforme deliberado ao longo do julgamento da AP 470/MG, que qualquer impugnação de decisão monocrática desafiaria agravo regimental (RISTF, art. 131, § 2º), inexistente, portanto, o direito de a defesa sustentar oralmente. Não caberia à Corte criar situação excepcional. Ademais, a situação dos autos não se assemelharia às hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, pois o agravo não seria dirigido a outro tribunal, uma vez que o relator traria sua decisão para que fosse homologada pelo próprio Plenário do qual faz parte. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que admitia a sustentação oral da defesa.

**EP 12 ProgReg-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 8.4.2015. (EP-12)**

#### Inadimplemento de pena de multa e progressão de regime - 2

No mérito, o Plenário rememorou que o art. 51 do CP, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 dera nova redação ao dispositivo, para não mais admitir essa conversão, bem como para permitir a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa. A referida alteração legislativa não retirara da multa o seu caráter de pena, conforme disposição constitucional (CF, art. 5º, XLVI) e legal (CP, art. 32, III). Acrescentou que, em matéria de criminalidade econômica, a multa desempenharia papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão, caberia à sanção pecuniária o papel retributivo e preventivo geral, para desestimular a conduta prevista penalmente. Por essa razão, deveria ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, ser efetivamente paga. Assinalou que o art. 33 do CP e os artigos 110 e seguintes da LEP disciplinariam três regimes diversos de cumprimento de pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. Para cada uma dessas fases, haveria estabelecimentos penais próprios. De outro lado, o art. 112 da LEP disporia sobre os requisitos gerais para que o julgador autorizasse a progressão de regime. Como regra geral, condenados com bom comportamento poderiam progredir de um regime para outro após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior. Não obstante, a jurisprudência do STF demonstraria que a análise dos requisitos necessários para progressão não se restringiria ao art. 112 da LEP, pois outros elementos deveriam ser considerados pelo julgador para individualizar a pena.

**EP 12 ProgReg-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 8.4.2015. (EP-12)****Inadimplemento de pena de multa e progressão de regime - 3**

O Colegiado sublinhou que, especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública, a parte verdadeiramente severa da pena haveria de ser a de natureza pecuniária, que teria o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes a envolver apropriação de recursos públicos. Nessas condições, não seria possível a progressão de regime sem o pagamento da multa fixada na condenação. O condenado teria o dever jurídico — e não a faculdade — de pagar integralmente o valor. Essa seria uma modalidade autônoma de resposta penal expressamente prevista no art. 5º, XLVI, c, da CF, a exigir cumprimento espontâneo por parte do apenado, independentemente de execução judicial. A obrigatoriedade também adviria do art. 50 do CP. O não recolhimento da multa por condenado que tivesse condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, constituiria deliberado descumprimento de decisão judicial e deveria impedir a progressão de regime. Além disso, admitir-se o não pagamento da multa configuraria tratamento privilegiado em relação ao sentenciado que espontaneamente pagasse a sanção pecuniária. Ademais, a passagem para o regime aberto exigiria do sentenciado autodisciplina e senso de responsabilidade (LEP, art. 114, II), a pressupor o cumprimento das decisões judiciais aplicadas a ele. Essa interpretação seria reforçada pelo art. 36, § 2º, do CP e pelo art. 118, § 1º, da LEP, que estabelecem a regressão de regime para o condenado que não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. Assim, o deliberado inadimplemento da multa sequer poderia ser comparado à vedada prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII), configurando apenas óbice à progressão no regime prisional. Ressaltou que a exceção admissível ao dever de pagar a multa seria a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. Seria cabível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrasse sua total insolvabilidade, a ponto de impossibilitar até mesmo o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do CP. Ressaltou que o acórdão exequendo fixara o “quantum” da sanção pecuniária especialmente em função da situação econômica do réu (CP, art. 60), de modo que a relativização dessa resposta penal dependeria de prova robusta por parte do sentenciado. No caso, entretanto, não houvera mínima comprovação de insolvabilidade, incabível, portanto, a exceção admissível ao dever de pagar a multa. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o agravo para admitir a progressão de regime, independentemente do recolhimento da multa. Considerava que seria dever da Fazenda Pública executar a dívida, se necessário.

**EP 12 ProgReg-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 8.4.2015. (EP-12)****Extradição e prescrição da pretensão punitiva**

Por não atendido o requisito da dupla punibilidade, a Segunda Turma indeferiu pedido de extradição formulado pelo Governo da Itália. Na espécie, o estrangeiro fora condenado pela justiça italiana por crimes de falência fraudulenta. Embora presente o requisito da dupla tipicidade, os delitos teriam sido praticados sob a vigência do Decreto-Lei 7.661/1945 (Lei de Falências). A referida norma previa o prazo prescricional de dois anos para os crimes em comento, tempo esse já transcorrido. A Turma reputou extinta a pretensão executória da pena nos termos da legislação vigente no Brasil, à época dos fatos.

**Ext 1324/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 7.4.2015. (Ext-1324)**

## 8. Informativos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

**Informativo STJ nº 0558****Período: 19 de março a 6 de abril de 2015****Súmula 520**

O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional. **Terceira Seção, aprovada em 25/3/2015, DJe 6/4/2015.**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE DO MP PARA PROMOVER MEDIDA QUE GARANTA O PAGAMENTO DE MULTA PENAL.**

**O Ministério Público tem legitimidade para promover medida assecuratória que vise à garantia do pagamento de multa imposta por sentença penal condenatória.** É certo que, com a edição da Lei 9.268/1996, a qual deu nova redação ao art. 51 do CP, modificou-se o procedimento de cobrança da pena de multa, passando-se a aplicar as regras referentes à Fazenda Pública. Cabe referir, por oportuno, que não obstante a pena de multa tenha passado a ser considerada dívida de valor, não perdeu sua natureza jurídica de sanção penal. Todavia, na hipótese em análise, discute-se a legitimidade do MP não para cobrança de pena de multa – esta sim de legitimidade da Fazenda Pública –, mas para promover medida assecuratória, a qual está assegurada tanto pelos termos do art. 142 do CPP quanto pela própria titularidade da ação penal, conferida pela Constituição Federal. Precedentes citados: **Resp 1.115.275-PR, Quinta Turma, DJe 4/11/2011**; e **RMS 21.967-PR, Quinta Turma, DJe 2/3/2009. REsp 1.275.834-PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 17/3/2015, DJe 25/3/2015.**

Fonte: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

---

## Informativo STJ nº 0559

Período: 6 a 16 de abril de 2015

### DIREITO PENAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS EM RAZÃO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE.

**A prática de falta grave impõe a decretação da perda de até 1/3 dos dias remidos, devendo a expressão “poderá” contida no art. 127 da Lei 7.210/1984, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.432/2011, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 dos dias remidos.** Precedentes citados: AgRg no REsp 1.424.583-PR, Sexta Turma, DJe 18/6/2014; e REsp 1.417.326-RS, Sexta Turma, DJe 14/3/2014. **AgRg no REsp 1.430.097-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.**

Fonte: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>